PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8006301-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOAO DIAS DA SILVA e outros Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A3 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA, SERVIDOR, POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). MUDANÇA PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPETRANTES QUE, QUANDO EM ATIVIDADE, LABORAVAM EM JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, NÃO PREENCHENDO, POR CONSEGUINTE, O REQUISITO EXIGIDO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 7.145/1997. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança nº 8006301-74.2021.8.05.0000 impetrado por JOÃO DIAS DA SILVA e EDVALDO MÁXIMO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) em suas referências IV e V. 2. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: Adequada a utilização da via mandamental no bojo da qual se insurgem os Impetrantes contra a omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial militar, em suas referências IV e V. Inaplicabilidade da Súmula 266 do STF. REJEITADA. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA: As pretensões dos Impetrantes visam repelir, pela via eleita, condutas omissivas, consistentes na sonegação de pagamentos que eles entendem ser merecedores pela inadequação da GAP às referências correspondentes às suas condições, configurando relações de trato sucessivo que se perpetuam a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. REJEITADA. 4. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO: Como visto alhures, uma vez que a impetração da ação mandamental dirigiu-se a ato omissivo da Administração Pública, atinente à implementação da GAP IV e V, a prescrição deverá alcançar tão somente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente à impetração, e não o próprio fundo de direito. Aplicabilidade da Súmula nº 85 do STJ. REJEITADA. 5. MÉRITO: Após detida análise dos autos, observou-se dos contracheques colacionados aos IDs nºs 13805282, 13805283, 13805284 e 13805285, que o Impetrante JOÃO DIAS DA SILVA sequer percebeu a GAP em sua referência inicial, enquanto o Impetrante EDVALDO MÁXIMO DOS SANTOS somente fez jus à GAP na referência II. Além disto, constatou-se que as cargas horárias exercidas por ambos, quando da atividade, eram de 30 (trinta) horas semanais. 6. O exercício da jornada de 40 horas semanais é requisito indispensável para a elevação da Gratificação de Atividade Policial, nos termos do art. art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n. 7.145/97, impondo-se, por isso mesmo, a denegação da segurança, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. 7. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8006301-74.2021.8.05.0000, em que são Impetrantes JOÃO DIAS DA SILVA E EDVALDO MÁXIMO DOS SANTOS e Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Magistrados componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO e, no mérito, DENEGAR SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, local e data registrados

no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8006301-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOAO DIAS DA SILVA e outros Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A3 RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança nº 8006301-74.2021.8.05.0000 impetrado por JOÃO DIAS DA SILVA E EDVALDO MÁXIMO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Nas suas alegações (ID nº 13978460), os Impetrantes adunaram, em apertada síntese, que a indigitada autoridade coatora se recusou a cumprir o seu dever de promover a implementação da Revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar, em suas referências IV e V, que alegam fazerem jus na condição de policiais militares inativos. Inicialmente requereram a concessão da gratuidade de justiça. Defenderam que a Lei 12.016/2009 possui efeitos concretos e, portanto, é atacável via ação mandamental desde a sua publicação, porquanto equivale a ato administrativo. Explanaram que a lei nº 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos a graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao prever a majoração da GAP para as referências IV e V, expressamente, excluiu dos inativos o futuro direito, como é assegurado aos ativos, de obter tal reajuste, restando nítidas as lesões ao direito líguido. Noticiaram o cabimento da ação mandamental com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de lei ou outra espécie de ato normativo, desde que tal seja necessária ao afastamento do ato ilegal ou de ameaça a lesão a direito líquido e certo do Impetrante. Afiançaram que a Lei nº 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial, determinou, no seu artigo 13, que a mesma fosse concedida a todos os ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar, no entanto, a Autoridade Coatora se recusou a conceder a gratificação nas referências IV e V. Acrescentaram que a Lei nº 12.566/2012, ao arrepio da Constituição Federal, promoveu, no seu artigo 8º, a inconstitucional discriminação remuneratória entre servidores ativos e inativos, contrariando expressamente dispositivo constitucional. Relataram que foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, ressaltando a possibilidade de antecipação de tutela em causas previdenciárias. Ao final, pugnaram pela concessão da segurança para que seja determinada a elevação da GAP para as categorias IV e V, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei Estadual 12.566/2012 e restituição das diferencas devidas a contar da data da impetração. O Secretário da Administração do Estado da Bahia, em exercício, prestou as informações, aduzindo que nenhum direito líquido e certo foi violado a justificar a impetração do mandamus. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança (ID nº 19908657). O Estado da Bahia interveio no feito (ID nº 21487012), e inicialmente alegou que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os que já foram transferidos para a reserva. Arguiu a inadequação da via eleita, visto que não é cabível a impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese, a teor da Súmula 266 do STF. Apontou que a presente ação mandamental tem como causa de pedir e pedido prejudicial o reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12 e, portanto, é manifesto

o descabimento do mandamus. Apontou a configuração da decadência, posto que os Impetrantes se insurgiram contra o art. 8º da Lei 12.566/12, editada em 08/03/2012, de modo que estaria evidenciado que foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do Mandado de Segurança. Defendeu, alternativamente, a prescrição total, considerando os atos de aposentação como termos iniciais para a contagem do prazo de cinco anos para ser exercida a pretensão dos critérios fixados nos cálculos de proventos de aposentadoria. No mérito, relatou que a Lei Estadual nº 12.566/2012 não estava em vigor à época da inativação e, portanto, em razão do princípio da irretroatividade, não pode ser aplicada ao caso, a teor da Súmula 359 do STJ. Assim defendeu que não é possível a revisão dos proventos de inatividade de servidores militares para neles contemplar o pagamento da GAP em suas referências IV ou V, níveis estes jamais percebidos pelos Impetrantes quando em atividade. Narrou que a GAP não constitui uma gratificação genérica e que só pode ser concedida aos Policiais Militares em atividade e destacou que os critérios a serem aferidos para a concessão da GAP nos níveis IV e V vinculam-se ao cumprimento dos deveres funcionais pelos Policiais Militares, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei nº 7.990/2001. Asseverou que a pretensão do mandamus afronta a Constituição Federal e o princípio da Separação do Poderes, isto porque não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme Súmula Vinculante nº 37 do STF. Requereu o acolhimento do pedido de sobrestamento, preliminares e/ou prejudiciais suscitadas e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Os Impetrantes manifestaram-se no processo, e rechaçaram os argumentos destacados, pedindo, por fim, pela concessão da segurança (ID nº 24974684). Registrada a ciência da douta Procuradoria de Justiça (ID nº 27255382), não houve parecer opinativo, conforme certificado nos autos (ID nº 29094975). Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de ação que comporta sustentação oral, nos termos do art. 187, I, do RITJ/BA. É o relatório. Salvador — BA, 29 de maio de 2022. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006301-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOAO DIAS DA SILVA e outros Advogado (s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A3 VOTO Desde já, impõe-se o exame das questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelo Estado da Bahia. Em primeiro plano, sobre a preliminar de inadequação da via eleita, é preciso ressaltar que os pedidos propostos pelos Impetrantes não se voltam contra lei em tese, mas contra omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar, em suas referências IV e V. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória". (AgInt nos EDcl no RMS 50.562/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016). Dessa forma, exsurgindo da legislação referida efeitos concretos sobre os patrimônios dos Impetrantes, adequada a utilização da via mandamental para defender o que esse considera direito líquido e certo, afastando-se, portanto, a aplicação da súmula 266 do STF ao caso concreto. Desse modo, rejeita-se a preliminar de inadequação da

via eleita. Quanto à prejudicial de decadência, o Estado da Bahia defendeu sua configuração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, aduzindo que, há muito, se findou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de mandado de segurança, ao considerar como ponto de partida a data da publicação do ato normativo aposentador, que gerou efeitos patrimoniais concretos, para modificar os critérios fixados para cálculo dos proventos percebidos pelo Impetrante. Por outro lado, nota-se que a pretensão deduzida nos autos refletiu na busca do reconhecimento do direito à incorporação da GAP, em seus referenciais IV e V. Sob esta intelecção, decorrido o ato reputado ilegal de conduta omissiva da Administração Pública, há que se falar que a relação jurídica sob exame é de trato sucessivo, a qual se restaura continuamente, notadamente porque perpetuada a lesão patrimonial em desfavor do Impetrante a cada mês. A propósito, assim é a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: MANDADO DE SEGURANCA. IMPUGNACÕES AO VALOR DA CAUSA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINARES DE COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I — Inobstante a indicação de valor irrisório à causa pelos Impetrantes, que certamente é bem abaixo da pretensão por eles buscada, nenhum efeito prático trará a interrupção do julgamento para conversão do feito em diligência para a correção do referido valor, haja vista que o Mandado de Segurança possui uma taxa fixa e não é passível de condenação em honorários advocatícios, de maneira que o valor dado à causa nenhuma consequência direta ou indireta acarreta ao deslinde do feito. II A impugnação genérica, sem apresentar elementos aptos a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CPC), não é suficiente para a revogação da gratuidade da justiça deferida. III - Em que pese a identidade de partes, a causa de pedir e o pedido são diversos, o que não induz litispendência ou coisa julgada, já que a pretensão deduzida no processo nº. 0066566-84.1998.8.05.0001 (ID 17559572), nº 0082837-85.2009.8.05.0001 após desmembramento do feito, consoante consulta no Sistema SAJ, foi a implantação da GAPM na referência III, com base na Lei 7.145/97, e no Mandado de Segurança em julgamento, com fundamento em legislação posterior (Lei 12.566/2012), o pedido é de elevação para as referências IV e V da GAPM. IV — Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de que os Impetrantes estariam, com a presente ação mandamental, buscando obter o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 12.566/12, na medida em que o pleito, na verdade, é o reconhecimento da ilegalidade do ato da Administração que não estendeu aos inativos os efeitos da Lei 12.566/12, em nenhum momento se insurgindo contra a referida norma. V - A preliminar de decadência não procede, tendo em vista que se repele uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que a parte entende ser merecedora, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do término da vigência da lei 12.566/12. VI - Em relação à alegação de prescrição, firmou-se, no âmbito deste TJ/BA, o entendimento de que a esta deve observar o enunciado da Súmula 85, do STJ, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo quinquenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do

quinquênio anterior à propositura da ação. Ademais, não se trata de revisão de aposentadoria, como tenta fazer que o Estado da Bahia, a fim de computar o prazo prescricional da data da aposentação, mas a pretensão dos Impetrantes é o reconhecimento da paridade aos servidores que se encontram em atividade, a quem o Estado da Bahia concede o adicional da GAP IV e V, de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. VII — No mérito, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de reguisitos específicos para o pagamento da GAP, esta Corte de Justiça constatou, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP nas referências IV e V aos policiais que já se encontravam na inatividade, que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. Por consequinte, o pagamento realizado apenas a quem se encontra em atividade viola o tratamento paritário entre ativos e inativos/pensionistas garantido pela Constituição Federal. VIII - Assim, reconhece-se à impetrante o direito à incorporação da GAP, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV. Os efeitos patrimoniais devem incidir com pagamento dos valores retroativos referentes a diferenças desde a impetração (Súmulas 269 e 271 STF), com juros e correção monetária, fixados nos moldes do RE nº 870.947. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA E AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACOLHIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ/BA - MS: 80205615920218050000, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/02/2022). De igual forma, no tocante à prescrição de fundo de direito, como visto alhures, uma vez que a impetração da ação mandamental dirigiu-se a ato omissivo da Administração Pública, atinente à implementação da GAP IV e V, a prescrição deverá alcançar tão somente às parcelas vencidas anteriormente ao guinguênio precedente à impetração, e não o próprio fundo de direito, consoante dicção do art. 3º do Decreto nº 29.910/1932, in verbis: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Urge esclarecer que o STJ já pacificou este entendimento, através da Súmula nº 85, cujo texto dispõe que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Colacionase: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERENCIAS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS GARANTIDA POR LEI ESTADUAL, N.º 7.990/2001. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 42, § 2º. PRECEDENTES TJ/BA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES TJ/BA. ACÃO CONHECIDA. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. Relata a entidade fazendária quanto a inadequação da via eleita pela Impetrante, visto que, em conformidade com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, enunciado n.º 266, não seria, o remédio constitucional, cabível contra lei em tese, hipótese que supostamente viria a se materializar no caso em apreço. 2. Ocorre que, em dissonância ao que pontua o douto Procurador Estadual, o punctum saliens da ação mandamental, em evidência, não vem a ser o ato normativo de efeitos gerais e abstratos, traduzido pela Lei Estadual n.º 12.566/2012, mas o ato omissivo levado a efeito, reiteradamente, pelo Ente Federativo, em aplicação concreta da referida

lei sobre os milicianos aposentados, distinguindo-se, assim, em sua totalidade do entendimento firmado pelo Pretório Excelso. 3. Tocante a prescrição de fundo de direito e a decadência que alude terem se concretizado, conforme suso esclarecido, evidencia-se que o ato combatido neste writ é de natureza omissiva — a não percepção pela Impetrante da Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V -, inexistindo, desta forma, um ato administrativo concreto que tenha negado o direito ao Impetrante, sendo assim, a cada nova omissão da Administração Pública, se renova o termo a quo para a propositura de ação judicial, configurando obrigação de trato sucessivo, conforme entendimento emanado pelo eminente Tribunal da Cidadania. 4. Conforme se depreende dos documentos atrelados a exordial (ID's 1557425 e 1557426), é possível se denotar que o direito fundamental ora discutido, a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM, já fora reconhecido a Impetrante em momento pretérito, vindo a discutir-se, nesta ocasião, tão somente o reenquadramento desta vantagem da referência III às IV e V. 5. Do perscrutar da referida alteração normativa, EC n.º 41/2003, é possível se constatar em seu art. 1º a mutação que impôs ao art. 42, § 2º da Carta Republicana, discriminando os servidores militares estaduais dos demais, quanto a legislação previdenciária aplicada a estes, e delegando a competência legislativa para tanto aos respectivos Estados dos quais venham a integrar. 6. Neste diapasão, afere-se que o Estado da Bahia já dispunha, desde o ano de 2001, de norma que viesse a regular tal matéria, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n.º 7.990/2001, que, através do seu art. 121, estatuiu o direito a paridade dos vencimentos aos proventos. 7. Conquanto tenha esse Tribunal de Justiça reconhecido, inicialmente, quando da promulgação da Lei n.º 12.566/2012, o carácter propter personam da referida vantagem (MS n.º 0304896-81.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14/11/2012), após a apreciação de reiterados casos congêneres, remodelou-se o posicionamento firmado, de modo a reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga, indistintamente, pelo Estado da Bahia, aos policiais militares da ativa, assim como sua extensão àqueles que na inatividade. 8. Na espécie, o contracheque carreado aos autos (ID 1557425) comprova que o de cujus tinha jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, vindo a perceber a GAPM III a período superior a 12 meses, logo, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos que autorizam a percepção da gratificação em nível superior ao percebido, torna direito do agente, de modo que a concessão da gratificação em questão implica em cumprimento do quanto previsto na legislação especial que rege a matéria, não havendo que se falar em criação, mas apenas em aplicação do quanto previsto legalmente. (TJ/BA: MS nº 8016798-55.2018.8.05.0000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação:19/12/2019). Com efeito, afasta-se as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição do fundo de direito aduzidas pelo Estado da Bahia. No mérito propriamente dito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão a policiais militares inativos a Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. Aduziram os Impetrantes que a discriminação operada pela referida legislação, a partir da omissão quanto à inclusão dos inativos no processo revisional da GAP, violou o princípio da paridade de vencimentos e proventos. Inicialmente, de se observar que, com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade

de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O enunciado legal permite concluir que a GAP foi instituída com propósito de compensar o risco decorrente da atividade policial e não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. O referido diploma legal estabeleceu cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: Art. 7º. A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º. É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III. IV e V. o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A seu turno, o art. 13 da Lei n. 7.145/97 estabeleceu que, a partir da sua entrada em vigor, a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP seria concedida na referência I, e o seu pagamento devido a partir de 19 de agosto de 1997. Seguencialmente, no prazo de até 45 dias contados da data da publicação da Lei, deveria o Poder Executivo proceder à revisão da referência da gratificação, com vistas à sua elevação para referência II, a saber: Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (guarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. Conforme § 2º do mesmo artigo, ficou estipulado que, no prazo de 12 meses estabelecido no parágrafo 1º deveria o poder Executivo definir — verbo empregado com o sentido de estipular as condições para "concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares que, por absoluta necessidade de serviço, estivessem obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais". Desta forma, resta necessário, à garantia do direito à elevação da GAP, nas referências I e II, para o recebimento da GAP na referência III, o cumprimento da jornada de 40 horas. O Plenário desta Corte, nos autos da Arquicão de Inconstitucionalidade nº 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência e como consequência do caráter genérico da GAP, impondo-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, entre ativos e inativos. Destarte, não haveria, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos

inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, via de consequência, aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, devendo-se analisar, portanto, tão somente se os requisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso concreto. Ocorre que, após detida análise dos autos, observou-se dos contracheques colacionados aos IDs nºs 13805282, 13805283, 13805284 e 13805285, que o Impetrante JOÃO DIAS DA SILVA sequer percebeu a GAP em sua referência inicial, enquanto o Impetrante EDVALDO MÁXIMO DOS SANTOS somente fez jus à GAP na referência II. Além disto, constatou-se que as cargas horárias exercidas por ambos, quando da atividade, eram de 30 (trinta) horas semanais. Com efeito, em que pese a tese trazida pelos Impetrantes quanto ao cumprimento da jornada de 40 horas, não produziram nenhuma prova a respeito. Dessa forma, por não se vislumbrar comprovado que os Impetrantes exerciam atividade policial militar por 40 (quarenta) horas semanais, fica impedida a concessão da GAP IV e V como reguerido, a teor do guanto previsto no art. 7º, § 2º da Lei 7.145/97. Nesses termos, não se vislumbraram provas pré-constituídas suficientes acerca do direito líquido e certo para o recebimento da Gratificação de Atividade Policial Militar, nível IV ou V, acarretando na denegação da segurança pretendida. A corroborar: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR- GAPM. EXTENSÃO A POLICIAL APOSENTADO EM SUA REFERÊNCIA IV E V. LEI 12.566/12. INDEFERE-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.017 DO STJ. POIS O IMPETRANTE NÃO ESTÁ QUESTIONANDO EQUÍVOCOS INTRÍNSECOS AO SEU ATO DE APOSENTAÇÃO. REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERE-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO, PORQUE É A AUTORIDADE COMPETENTE POR FORMULAR E EXECUTAR A POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DOS SERVIDORES MILITARES E CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. REJEITAM-SE AINDA AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA, PORQUE NÃO SE ESTÁ IMPUGNANDO LEI EM TESE; DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA, POIS O TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009 NÃO CORRESPONDE À DATA DE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012, MAS, SIM, À CADA PARCELA SALARIAL DE TRATO SUCESSIVO NÃO PAGA NO RESPECTIVO MÊS; E DE PRESCRIÇÃO TOTAL (DE FUNDO DE DIREITO) CONSOANTE SÚMULAS 85 DO STJ, E 443 DO STF. MÉRITO. PARA FAZER JUS À PERCEPÇÃO DA GAP EM SUAS REFERÊNCIAS III, IV E V É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DE DE 40 HORAS SEMANAIS. CONTUDO, OS CONTRACHEQUES ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM, SEM MARGEM PARA DÚVIDAS, QUE O REGIME DE TRABALHO DO IMPETRANTE ERA APENAS DE 30 HORAS SEMANAIS, SENDO ELE, POR ISSO, CORRETAMENTE REMUNERADO COM GAP NA REFERÊNCIA II. EM SENDO ASSIM, NÃO TENDO RESTADO COMPROVADO NESTES AUTOS QUE O IMPETRANTE LABOROU EM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, REQUISITO IMPOSTO PELAS LEIS 7.146/1997 E 12.601/2012 PARA A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM NAS REFERÊNCIAS III, IV E V, HÁ QUE SE DENEGAR A SEGURANCA PRETENDIDA. PRELIMINARES REJEITADAS; SEGURANCA DENEGADA. (TJ-BA - MS: 80199816320208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/03/2021) grifo aditado. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANCA, POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA, REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes desta Corte. 2. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional. 3. Observa-se a ausência do direito líquido e certo quando a prova pré-constituída indica que o Policial Militar, ao tempo do efetivo exercício, não estava submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, requisito indispensável para a elevação da Gratificação de Atividade Policial, nos termos do art. art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n. 7.145/97. 4. Prejudicial de mérito rejeitada. Segurança denegada. (TJ/BA: MS nº 8027489-60.2020.8.05.0000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/06/2021). Com base nas razões expendidas, observa-se a ausência do direito líquido e certo vindicado, porquanto a prova pré-constituída indica que, ao tempo do exercício da atividade policial, os Impetrantes não estavam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, requisito indispensável para a elevação da Gratificação de Atividade Policial, nos termos do art. art. 7º, § 2º, da Lei Estadual nº 7.145/97, impondo-se, por isso mesmo, a denegação da segurança, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Ante o exposto, VOTO no sentido de afastar a PRELIMINAR de inadeguação da via eleita e PREJUDICIAIS de decadência e prescrição de fundo de direito arquidas e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, por não ter sido vislumbrado o direito líquido e certo dos Impetrantes à percepção da GAP em suas referências IV e V. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala das Sessões, local e data registrados no sistema. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR